SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118239 - SC (2026/0321675-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSERÇÃO EM ESTRUTURA ORGANIZADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. MONITORAMENTO POLICIAL PRÉVIO. DIVISÃO DE TAREFAS. ENVOLVIMENTO COM AGENTE CONHECIDO COMO GESTOR DO TRÁFICO NA COMARCA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há razões para modificar a decisão agravada, pois as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos que evidenciam dedicação à atividade criminosa e inserção do agente em estrutura organizada de tráfico, incompatíveis com o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e8938297-b984-46a5-96f6-d90e78905189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118239 - SC (2026/0321675-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSERÇÃO EM ESTRUTURA ORGANIZADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. MONITORAMENTO POLICIAL PRÉVIO. DIVISÃO DE TAREFAS. ENVOLVIMENTO COM AGENTE CONHECIDO COMO GESTOR DO TRÁFICO NA COMARCA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Não há razões para modificar a decisão agravada, pois as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos que evidenciam dedicação à atividade criminosa e inserção do agente em estrutura organizada de tráfico, incompatíveis com o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ZANELATO ROSA contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inexistência de manifesta ilegalidade (fls. 769/802).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta violação do Tema Repetitivo n. 1.139 e da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão utilizou ações penais em curso, indiciamento, boletins de ocorrência e atos infracionais para “reforçar” a habitualidade e impedir o redutor; *bis in idem* pela dupla valoração da natureza/ quantidade na pena-base e na terceira fase, em afronta ao Tema 712 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59741066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 37aadf70-d446-42f6-a371-92451532dafc

Requer a reconsideração da decisão impugnada, para aplicar o redutor de 2/3, com redimensionamento da pena, regime, substituição e alvará; subsidiariamente, cassação do capítulo da terceira fase para nova dosimetria expurgada dos fundamentos vedados, com correção do erro material; sucessivamente, concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela concessão da ordem (fls. 823/825).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido.

No mérito, deve ser improvido.

A despeito do parecer ministerial, não há razões para modificar a decisão agravada.

O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não decorreu exclusivamente dos atos infracionais ou do histórico do paciente. Conforme se extrai dos autos, foram também consideradas as reiteradas informações acerca da traficância exercida no local, bem como o envolvimento dos acusados com indivíduo já conhecido no meio policial como gestor do tráfico de drogas na comarca, anteriormente flagrado na posse de elevada quantidade de entorpecentes.

A isso se soma a dinâmica da atuação constatada pelos policiais, que realizaram monitoramento prévio e observaram a rápida movimentação no imóvel, além da utilização de veículo e motocicleta para a entrega e o transporte das drogas. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam que a atuação dos acusados não se limitava a episódio isolado, mas estava inserida em estrutura organizada de distribuição de entorpecentes, com divisão de tarefas entre os envolvidos.

Nesse contexto, os elementos concretos considerados pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a conclusão de que o paciente preencheria os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 993.332/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Documento eletrônico VDA59741066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 37aadf70-d446-42f6-a371-92451532dafc

Também não há falar em *bis in idem*. A quantidade de droga não foi utilizada isoladamente para afastar a minorante, mas em conjunto com as demais circunstâncias concretas que evidenciaram a dedicação a atividades criminosas.

A corroborar: AgRg no REsp n. 2.260.227/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

Assim, as razões apresentadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59741066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 37aadf70-d446-42f6-a371-92451532dafc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.239 / SC

Número Registro: 2026/0321675-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013053820258240575 50112188920258240075 50113911620258240075 50208772220268240000 50891846220258240000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)
CORRÉU	: JAMES ZANELATO ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60730385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: f17001c6-577e-4751-8fa9-1fccffe52323

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: f17001c6-577e-4751-8fa9-1fccffe52323